



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2012499-03.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : Município de São João do Tigre  
**ADVOGADO** : José Nildo Pedro de Oliveira  
**AGRAVADO** : José Josenildo Rodrigues  
**ADVOGADO** : Marcus Aurélio Espínola Brito  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro  
**JUÍZA** : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NOS MESMOS AUTOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- No caso concreto, muito embora formalmente tenha a Ação de Conhecimento e a de Execução sido organizadas no mesmo encarte processual, fora observado o regramento procedimental próprio da ação autônoma de execução previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.

- Nesta perspectiva, não se vislumbra nenhum prejuízo processual capaz de revestir de aparente nulidade a condução da demanda contra a Fazenda Pública.

- É de bom alvitre consignar que, em casos como o que se analisa, não se pode perder de vista que a exegese das leis processuais civis deve ser feita com temperamento, deixando-se de lado o excessivo e extensivo formalismo, para, assim, buscar a efetividade do processo. O Direito, enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais. Nessa linha de raciocínio, o direito processual deve ser aplicado, antes de tudo, buscando a realização da justiça.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER o Agravo de Instrumento**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 65.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE contra decisão de fls. 31/32 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro que, nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa proposta por JOSÉ JOSENILDO RODRIGUES, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, com fulcro no art. 730 do CPC, sob o fundamento de que *“a ausência de processo em autos próprios não acarreta nenhum prejuízo à parte executada, não sendo suficiente para acarretar a nulidade do processo executivo”*.

Em suas razões recursais, sustentou que não há possibilidade de execução contra a Fazenda Pública nos moldes comuns, havendo procedimento próprio a ser seguido. Ademais, alegou que se não houve atenção ao disposto nos arts. 100 da CF e 730 do CPC, não houve a formação de autos autônomos, inexistindo a devida citação.

Requeru, em caráter liminar, a suspensão e/ou a anulação de todos os atos praticados após a certidão do trânsito em julgado nos autos do processo de nº 0000007-03.2013.815.0241, a fim de que ocorra o devido processo legal. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

Liminar indeferida às fls. 38/39v.

Informações do magistrado *a quo*, fls. 45/46.

Sem contrarrazões – certidão de fl. 58.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 59/60.

**É o relatório.**

**VOTO**

Na hipótese dos autos, a insurgência do Agravante diz respeito a um suposto malferimento das regras de procedimento para a execução de sentença judicial contra a Fazenda Pública.

Isso porque, sustenta a Edilidade que, a despeito de não se aplicar às Entidades Fazendárias as modificações processuais que introduziram o sincretismo processual, transformando os tradicionais processos autônomos de conhecimento e de execução em meras fases procedimentais de uma única demanda, a juíza singular conduziu os processamentos cognitivos e executórios nos mesmos autos, concluindo, portanto, pela desobediência à forma prescrita em lei.

No entanto, vislumbro que não assiste razão à Recorrente, haja vista que, muito embora formalmente tenha a Ação de Conhecimento e a de Execução sido organizadas no mesmo encarte processual, fora observado o regramento procedimental próprio da ação autônoma de execução previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.

Há de se destacar, como bem consignado pela magistrada de primeiro grau, que:

“O art. 730 do Código de Processo Civil não estabelece expressamente que a execução contra a Fazenda Pública deva seguir em autos distintos do processo de conhecimento onde se formou o título executivo. A única exigência é a citação da Fazenda Pública para oferecimento de Embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Nessa diretriz, no caso em comento, o município promovido foi devidamente citado para ofertar Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias, deixando escoar o prazo sem providência. A ausência de processo em autos próprios não acarreta nenhum prejuízo à parte executada, não sendo suficiente para acarretar a nulidade do processo executivo” (fls. 38-v).

Ora, declarar a nulidade de todos os atos processuais posteriores ao trânsito em julgado do processo de conhecimento, conforme requer a parte agravante, apenas para que se processe a execução em autos apartados, seria excesso de formalismo.

Com efeito, não se vislumbra nenhum prejuízo processual capaz de revestir de aparente nulidade a condução da demanda contra a Fazenda Pública levada a cabo pela magistrada de primeiro grau, razão pela qual inexistente solidez jurídica nas razões recursais apresentadas pelo Município Agravante.

A respeito, Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, editora Podivm, 7ª edição, 2007) leciona que os atos processuais só devem ser anulados quando acarretarem prejuízo às partes, senão veja-se:

"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo ("pás de nullité sans grief"). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. (...) Há diversos artigos do CPC que vão nesse sentido. Esse fato decorre da preocupação do nosso legislador de evitar nulidades e de lembrar ao magistrado de que, sem prejuízo, não se deve invalidar o ato processual (...). O § 1º do art. 249 é no mesmo sentido: 'O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudique a parte'".

Neste trilhar de ideias, é de bom alvitre consignar que, em casos como o que se analisa, não se pode perder de vista que a exegese das leis processuais civis deve ser feita com temperamento, deixando-se de lado o excessivo e extensivo formalismo, para, assim, buscar-se a efetividade do processo. O Direito, enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais. Nessa linha de raciocínio, o direito processual deve ser aplicado, antes de tudo, buscando a realização da justiça.

Em consonância com entendimento supra, o Tribunal da Cidadania já firmou o seguinte posicionamento, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. IRREGULARIDADE FORMAL. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. 2. **A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, não havendo prejuízo para a Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1247012 RR 2011/0051364-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2013). (grifo nosso).

Diante de tais considerações, entendo que a decisão agravada não merece reforma, máxime em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais.

Por todo o exposto, **DESPROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo, na íntegra, a decisão de origem.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
Relator